## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002507-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ivone Aparecida Collabello

Requerido: Credsystem Administradora Cartões de Credito Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido cartões de crédito do réu sem que os tivesse solicitado.

Alegou ainda que na primeira oportunidade conseguiu perante o Procon local cancelar os cartões, bem como os encargos deles decorrentes perante.

Todavia, relata a autora que após esse episodio a ré novamente lhe enviou outros cartões reiterando a prática.

A ré esclareceu em contestação que em razão de

uma falha de enviou os cartões foram enviados para autora, mas embora isso tivesse se sucedido os mesmo encontravam-se bloqueados, não havendo cobranças indevidas, negativações, ou algo que causasse algum tipo de dano a autora.

Com efeito, o quadro delineado atua em

desfavor do réu.

Isso porque não se estabeleceu nenhuma justificativa plausível para o envio dos cartões de crédito dar-se reiteradamente quando muito sem qualquer solicitação correspondente.

Evidente a falta de lastro ao envio dos cartões de crédito à autora, que outrora já havia se desincumbido de diligenciar o cancelamento do primeiro cartão.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assinalar que isso implica prática comercial abusiva que rende ensejo a danos morais, inclusive com respaldo de diversas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justica/SP 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco Giaquinto, Câmara, j. 15.08.2012; Apelação 13a 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69,2012.8,26,0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo 22.05.2013)." Siqueira, *Câmara*, (TJ-SP, Apelação 38a j. 1013144-48.2014.8.26.0482, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 30/07/2015).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que

discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão de qualquer contrato atinente aos cartões de crédito mencionados a fl. 01, bem como a inexigibilidade de débitos daí decorrentes, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA